

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional.

§ 1º A assinatura digital referida no **caput** deste artigo respeitará o padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo.

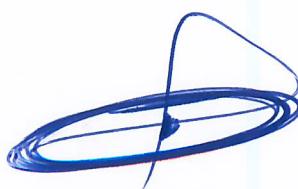
§ 3º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (NR)

Art. 2º As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei para aderir ao sistema informatizado único previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inclusão no sistema informatizado único só se aplica aos inquéritos policiais instaurados após o decurso do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de Abril de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal